Apelação Cível nº **0178441-97.2020.8.19.0001**

Apelante: **HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S A**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO ORIGINÁRIA POSTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA. SÚMULA 405 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação monitória proposta por hospital para cobrança de despesas médicas decorrentes de atendimento prestado por força de liminar concedida em demanda originária posteriormente extinta sem resolução do mérito.

2. Medida liminar dotada de eficácia precária, cujo efeito cessa automaticamente com a prolação da sentença terminativa, ainda que ausente menção expressa. Incidência, por analogia, da Súmula 405 do STF.

3. Sentença exauriente que encerra a relação processual e revoga *ex tunc* a tutela anteriormente deferida, afastando a alegação de subsistência da liminar até o trânsito em julgado.

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 04/02/2026 22:03:58
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

4. Termo inicial da prescrição fixado na data da decisão liminar (05/11/2014), não havendo causa de interrupção ou suspensão apta a postergar o prazo quinquenal.
5. Reconhecimento da prescrição corretamente declarado, diante do ajuizamento da ação monitória apenas em 08/09/2020.
RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A. contra sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que acolheu os embargos monitórios apresentados pelos réus, julgando extinta a ação com base na prescrição do crédito nos autos da ação monitória ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O hospital apelante alega que prestou atendimento à paciente por ordem judicial, com determinação expressa de que os entes públicos custeassem os serviços prestados. Sustenta que a demanda monitória, protocolada em 08/09/2020, encontra-se dentro do prazo prescricional de cinco anos, uma vez que a contagem do referido prazo somente deveria iniciar-se com o trânsito em julgado da sentença terminativa proferida na ação originária, em 30/11/2015.

O juízo proferiu sentença extintiva do feito no índice 388, que acolheu os embargos monitórios e reconheceu a prescrição. Veja-se como restou redigido o dispositivo da decisão:

> "Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, II do CPC.
>
> Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.
>
> P.I.
>
> Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Em suas razões (índice 424) o apelante sustenta, em síntese, que a sentença apelada violou os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Defende que, em razão da ausência de revogação expressa da liminar na sentença da ação originária, esta deve ser considerada tacitamente confirmada, iniciando-se a contagem prescricional apenas com o trânsito em julgado da referida decisão.

Sustenta, ainda, a plena admissibilidade da ação monitória contra a Fazenda Pública, conforme o artigo 700, §6º do CPC e a Súmula 339 do STJ, enfatizando que foram juntados à inicial documentos aptos a constituir prova escrita do débito: fatura hospitalar e prontuário médico.

Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença para afastar a prescrição e admitir o prosseguimento da ação monitória, com retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de apelação cível interposta por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A. em face da sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando ao ressarcimento de despesas hospitalares decorrentes da internação da paciente Maria Carvalho da Costa, com base em decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0405790-04.2014.8.19.0001.

O juízo *a quo*, entretanto, acolheu os embargos monitórios apresentados pelos réus, julgando extinta a ação com base na prescrição do crédito, sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da decisão liminar (05/11/2014), que não teria sido confirmada, pois a ação originária foi extinta sem resolução do mérito. Entendeu ainda pela inadequação da via monitória, por inexistência de prova escrita da dívida, sugerindo a necessidade de instrução probatória ampla em ação de conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em verificar se ocorreu a prescrição originária no caso em apreço.

O apelante defende que, em razão da ausência de revogação expressa da liminar na sentença da ação originária, esta deve ser considerada tacitamente confirmada, iniciando-se a contagem prescricional apenas com o trânsito em julgado da referida decisão.

Contudo, tal raciocínio não merece acolhimento.

Como se sabe, a medida liminar possui natureza jurídica de provimento jurisdicional de eficácia provisória, cuja finalidade é assegurar,

de forma precária e antecipada, os efeitos de eventual decisão favorável ao direito invocado na petição inicial.

Trata-se, portanto, de instrumento acessório e dependente do resultado final do processo, não se confundindo com o mérito da causa.

Assim, a sentença – provimento judicial de natureza exauriente – ao apreciar e encerrar a relação processual, extinguindo-a, seja com ou sem resolução de mérito, necessariamente faz cessar os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, ainda que não o declare de forma expressa.

Permitir que uma liminar continue a produzir efeitos após a prolação de sentença em sentido oposto – inclusive no caso de extinção do feito sem apreciação do mérito – significaria tolerar a existência de provimentos judiciais contraditórios dentro do mesmo processo, o que é juridicamente inadmissível.

Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

> "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

A lógica do enunciado é clara, pois a sentença que indefere o pedido – ou o extingue sem exame do mérito – revoga, com eficácia *ex tunc*, os efeitos da liminar outrora deferida, fazendo-a desaparecer do ordenamento jurídico como se jamais tivesse existido.

Dessa forma, o marco inicial da prescrição não pode ser postergado para a data do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a

ação originária, pois tal decisão não reconheceu qualquer obrigação dos entes públicos, tampouco confirmou os efeitos da liminar concedida.

Ao contrário, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, a sentença cessou de maneira definitiva a eficácia da medida liminar, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da decisão que concedeu a tutela provisória.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. 1. **Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito** (art. 808, III, do CPC) . 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 470794 SP 2002/0123603-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

Nesse mesmo sentido tem sido a posição da jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confira-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO QUE VISA, SOMENTE, À EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA INICIALMENTE - A liminar é medida de eficácia provisória, a fim de assegurar um provimento momentâneo acerca da relação jurídica de direito material posta em Juízo - Com efeito, a decisão que defere ou indefere a medida liminar não condiciona o resultado da demanda, que pode ser, inclusive, contrário àquela - Nesse passo, a prolação da sentença, provimento judicial de caráter exauriente que é, de procedência, improcedência ou de extinção sem análise do

> mérito, encerra a finalidade da medida liminar, cessando, consequentemente, sua eficácia, que, automaticamente, será revogada, com eficácia ex tunc - Manutenção da sentença . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01323340220148190002 201700110640, Relator.: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 28/03/2017, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/03/2017)

Portanto, resta evidente que a liminar deferida no processo originário perdeu sua eficácia com a prolação da sentença terminativa, não havendo que se falar em sua subsistência como marco inicial da prescrição.

Mantém-se, portanto, o correto reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão deduzida na presente ação monitória.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora